



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 81.º

Assunto: Tributação Autónoma das Ajudas de Custo

Processo: 529/05, com Despacho concordante do Senhor Subdirector Geral (em substituição do Exmº Director–Geral), em 2005.11.16

Conteúdo: Com a alteração introduzida ao artº 81º do Código do IRC pela Lei nº 55 – B / 2004, de 30.12 – Orçamento de Estado para 2005, passaram a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do nº 1 do artº 42º do mesmo diploma, suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam.

Se bem que a lei não esclareça, expressamente, quais os tipos de sujeitos passivos abrangidos por esta medida, ao invés do que sucede no nº 3 do artº 81º do Código do IRC, importa ter presente que a tributação autónoma, prevista no nº 9 desta disposição se encontra intimamente ligada ao disposto no artº 42º, nº 1, alínea f) do mesmo diploma, sem dela se poder dissociar, norma que faz parte integrante da Secção da determinação da matéria colectável das pessoas colectivas que exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Assim, conclui-se que o nº 9 do artº 81º do Código do IRC só tem aplicação, no caso de entidades que não exercem, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, quanto aos encargos com ajudas de custo e com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, suportados no âmbito de uma actividade daquela natureza desenvolvida a título acessório.